

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 009/2024

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02 DE 2.024, QUE CONCEDE
TÍTULO DE CIDADANIA HONORARIA Á FELIPE RESENDE FRANCA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

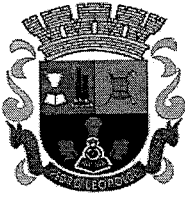
INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Vereador Frederico Henrique Cota Alves, autor do projeto de Resolução em epígrafe, propõe que seja concedido Título de Cidadania Honorária a **Felipe Resende Franca**.

2. Acompanha a propositura da resolução em tela, justificativa no sentido de que a pessoa agraciada iniciou sua história no município de Pedro Leopoldo antes mesmo do seu nascimento, quando o seu Pai abriu um escritório de advocacia nesta cidade no ano de 1978, e que passou sua infância visitando por ser toda sua família apaixonados pela cidade. No ano de 2010 com então seus 22 anos de idade abriu seu primeiro negocio no município e a partir daí iniciou sua carreira empreendedora, casou-se e fundou juntamente com sua esposa a MEDICMAX, trazendo diversos benefícios ao município com geração de empregos e contribuindo com a saúde dos menos favorecidos.

3. Diante disto, nada mais justo que homenagear com o título de cidadão honorário, essa pessoa que já é um Pedroleopoldense de coração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

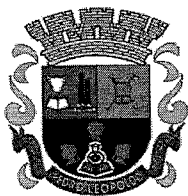
DO FUNDAMENTO

4. O título de Cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho de relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhes por este intermédio as homenagens e o reconhecimento da classe política local, que o faz em nome da comunidade a qual representa.

5. A Resolução n. ° 305/95, de 1º de junho de 1.995, autoriza *seja atribuído o título de cidadania honorária a quem efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade*. Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no parágrafo único do art. 1.º que “*O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes*”.

6. Compulsando os autos do Projeto de Resolução em tela, vê-se da análise de seu currículo pessoal existir em tese a comprovação de ser ele pessoa querida e tradicional no município, tendo construído sua história, e consta nos autos o atestado de antecedentes criminais, requisitos para o projeto em epigrafe.

7. Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver o mesmo prestado *relevantes serviços à comunidade do município* é exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a aceção de *relevantes serviços prestados à comunidade*, cabendo aos mesmos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento, o que foge da alçada desta parecista.

CONCLUSÃO

8. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Resolução nº 02/2024 cumpre com as exigências formais das Resoluções 305/99 e 641/08, competindo exclusivamente aos nobres edis aferir o mérito da relevância dos serviços por ele prestados à comunidade para o fim da concessão do Título de Cidadania Honorária ora proposto.

9. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §2º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 218, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de fevereiro de 2024.

Ana Karla Albino dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo